

Credenciamento de Leiloeiros - Edital 001/2024

2 mensagens

atendimento6@dgleiloes.com.br <atendimento6@dgleiloes.com.br>

18 de outubro de 2024 às 11:43

Para: licitacao@ifsuldeminas.edu.br

Cc: Atendimento 7 - Daniel Garcia Leilões <atendimento7@dgleiloes.com.br>

Bom dia Prezados,

Em atenção ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais do IFSULDEMINAS, nº 001/2024, venho apresentar, tempestivamente, os documentos de habilitação deste leiloeiro, bem como a Impugnação ao Edital.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Desde já agradeço e me coloco à disposição.



2 anexos

 **Habilitação.pdf**
18626K

 **IMPUGNAÇÃO - CRITÉRIO ANTIGUIDADE MG-Assinado.pdf**
721K

Setor de Licitações (Reitoria) <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

18 de outubro de 2024 às 14:03

Para: atendimento6@dgleiloes.com.br

Cc: Atendimento 7 - Daniel Garcia Leilões <atendimento7@dgleiloes.com.br>

Prezado,
Boa tarde!

Recebidos e analisados os documentos, confirmamos o recebimento dos referentes à **habilitação**.

Referentemente à **impugnação**, anotamos que o edital já foi objeto de idêntica impugnação, razão por que, *per relationem*, remetemos ao sr., à guisa de resposta à peça impugnativa, os elementos constitutivos da aludida impugnação. Na ocasião, consultada o órgão de assessoramento jurídico (Procuradoria Federal), o digníssimo sr. Procurador Federal alinhou-se ao entendimento esposado por esta Coordenadoria-Geral, no sentido de que a regra legal (Decreto nº 21.981/1932, art. 42) é a aplicável ao caso concreto; logo, inexistente ofensa aos princípios da Administração Pública. No que respeita aos destaques

jurisprudenciais colacionados, esclarecemos que, quanto aos judiciais, cuida-se de jurisdições estranhas à estrutura a que se jurisdicionam os entes da Administração Pública Federal, e, quanto ao entendimento da Corte de Contas Federal (Acórdão 1092/2018 – PLENÁRIO TCU), cuida-se de tratamento de matéria diversa (insista-se: a escala de posicionamento de leiloeiros públicos oficiais se submete à regra específica do art. 42 do decreto antes indicado).

O acompanhamento do credenciamento pode ser realizado através de consultas ao seguinte endereço eletrônico: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/6550-credenciamento-24>. Este é o meio institucional de publicização de todos os atos do processo de credenciamento, a par da Imprensa Oficial (Diário Oficial da União) e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). À disposição.

JOÃO CARLOS FERREIRA


[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Coordenadoria-Geral de Contratações Públicas
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Reitoria
Avenida Vicente Simões, 1.111, Bairro Nova Pousa Alegre
Pouso Alegre - MG CEP: 37.553-465
Fone: 55(35) 3449-6150



Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito aos destinatários. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira por favor apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido, e passível de ações e indenizações judiciais cabíveis.

 **Resposta_à_impugnação.pdf**
669K

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS N° 01/2024

Eu, **Daniel Elias Garcia**, abaixo assinado, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCEMG sob o n°. 1253, portador(a) do documento de identidade n°. 3.172.018, expedido pelo (a) IGP/SC, CPF n°. 910.192.149-53, com endereço à Rua Araguari, N°. 358, Loja 3, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30190-110, telefone: (31)99085-4587, Email: contato@dgleiloes.com.br, doravante denominado LEILOEIRO, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS N. 01/2024**, com fundamento nos artigos 5°, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I) DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFSULDEMINAS, tornou público Edital para contratação de Leiloeiros, ocorre que após análise detalhada do edital podemos perceber irregularidades ou então equívocos no critério de seleção do leiloeiro que primeiro realizará o leilão.

Para isso, utilizou-se o critério de **critério de antiguidade** para convocação dos leiloeiros habilitados, ou seja, esta respeitável comissão considerou o tempo de inscrição na Junta Comercial. Vejamos:

11.5. Ocorrendo credenciamento, no decorrer da vigência do Edital, de leiloeiro com antiguidade maior que o próximo a ser convocado, sucederá uma reordenação na lista de credenciados, assumindo este a classificação que lhe é de direito.

Ocorre que tal possibilidade não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, tão pouco aos Princípios Constitucionais e da Lei de Licitações, devendo por consequência, haver adequação ao referido edital, a fim de garantir uma licitação mais justa entre os participantes.

II) DO DIREITO

II.I) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sabe-se que as Licitações, devem ter respaldo pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

Art. 37 Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na

legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 12.133/21 regulamenta o dito inciso e, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não permitindo atuação de forma discricionária, ao menos, neste ponto.

Assim, sem mais delongas, cristalino que a contratação de leiloeiros deve-se **assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo**, no intento de realização das alienações e não da forma disposta neste Edital, qual seja, a convocação do leiloeiro, habilitado e homologado, conforme ordem de antiguidade na Junta Comercial do Estado.

II.II) CRITÉRIO IRREGULAR DE CONVOCAÇÃO DO LEILOEIRO

CRENCIADO

O edital em comento, como já dito, estabeleceu que a ordem de convocação de leiloeiro, se dará conforme ordem de antiguidade.

Pois bem!

Tal critério de escolha, tem como base o art. 42 do Decreto 21.981/32 (legislação que regulamenta a profissão do Leiloeiro), contudo, a Legislação supracitada é do ano de 1932, estando obsolta em alguns pontos.

Tanto é verdade, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou tal dispositivo e, desde então, a prevalência de tais dispositivos não pode permanecer. Há muito deveriam ser

excluídos do contexto de contratação de leiloeiros para que estes, possam exercer seus ofícios de forma livre, já que todos os profissionais são iguais perante a lei.

Sobre o tema, vejamos jurisprudência sobre a não recepção do artigo 42 do Decreto 21.981 de 1932:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. **CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32**, QUE REGULAMEN TOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **"O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)"** (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28. 2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017).

Classificar o leiloeiro com mais tempo de inscrição na Junta Comercial é uma interpretação equivocada, pois não significa que ele possua mais experiência ou melhores qualificações técnicas.

Imaginamos se todos os órgãos, municípios decidissem por credenciar o leiloeiro por ordem de antiguidade, não haveria competitividade e todos os demais leiloeiros poderiam por encerrar suas carreiras.

Além disso, escolher antiguidade como critério de convocação de leiloeiro beneficia um profissional específico, o que vai contra a Constituição e a Lei de Licitações.

A fim de gozar das prerrogativas constitucionais e da lei de licitações como moralidade, impessoalidade e competitividade, a escolha por meio de **SORTEIO**, é a escolha mais

justa a ser seguida, considerando que todos os leiloeiros possuem capacidade para desenvolver o ofício.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei 12.133 (Lei de Licitações):

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. (grifou-se).

Supracitada legislação deve ser aplicada de modo a cumprir com os critérios da igualdade, moralidade e eficiência, e em nenhum momento cita o critério de antiguidade de escolha de profissional, como o decreto 21.981/32 antes focalizava.

Além do mais, no ano de 2013 o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (atualmente conhecido como Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI), departamento ligado ao Ministério da Economia que na época editava Instruções Normativas, entre outras funções, que complementavam/regulamentavam/fiscalizavam a atividade do Leiloeiro, encaminhou o Ofício Circular nº. 16/2013/SCS/DNRC/GAB, em anexo, à todos os Presidentes na época de Juntas Comerciais, com cópia do Parecer acima referido da Advocacia Geral da União, informando que:

- 1) [...]
- 2) **A existência de escala de leiloeiros é incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988, e**
- 3) [...]

Oportuno reiterar que todos os leiloeiros, estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Neste sentido também se posiciona Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, assim vejamos algumas decisões:

TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ESCOLHA DE LEILOEIRO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO n° 21.981/32 - NÃO RECEPÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 37, XXI, DA CR/88 - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO DO APELO. - Conquanto permaneça em vigor o Decreto n° 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

- Com o advento da Constituição da República de 1988, a licitação é a regra, permitindo-se aos entes federados afastá-la em hipóteses excepcionais, nas quais a própria lei autoriza a sua inobservância.

- **A seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado e, por isso, não atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições.**

- Nesse espeque, na ausência de elementos probatórios contundentes que indiquem algum vício capaz de macular um leilão realizado há quase quatro anos, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.075143-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018)
(grifo nosso).

TJSC:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 42 DO DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932. LEILOEIRO. VENDA DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NORMA QUE PREVÊ ESCALA DE DISTRIBUIÇÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 37 CAPUT E INCISO XXI DA CF. INDISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. **O preceito refutado, ao estabelecer distribuição por escala de antiguidade à escolha do leiloeiro quando das vendas de bens de propriedade da União, Estados e Municípios, apresenta-se, de fato, dissidente frente à ordem constitucional vigente.** (...) (TJSC, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5050759-05.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 16-02-2022). **(grifo nosso)**

TJCE:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. **EDITAL DE CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ART. 42 DO DECRETO 21.981/32 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGURANÇA CONCEDIDA.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do que determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que se presta à tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. O direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança é aquele que puder ser comprovado, documentalmente, de plano, isto é, desde o início da demanda. 3. A

matéria aqui discutida cinge-se quanto a legalidade da utilização do credenciamento para contratação de leiloeiro oficial, exigindo maior comprovação de experiência de leilões anteriores como critério de escolha. 4. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. 5. O Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiros, em seu artigo 42, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois é contrário ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. 6. **Desse modo, o Edital de Credenciamento nº 2022011301-CP ao adotar a regra de contratação dos leiloeiros oficiais pelo critério de antiguidade, prevista no artigo 42 do Decreto nº 21.981/32, viola o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar serviços, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença reexaminada, que concedeu a segurança pleiteada para garantir que o impetrante possa concorrer ao certame em igualdade de condições com os demais.** 7. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (Remessa Necessária Cível - 0200046-67.2022.8.06.0106, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/08/2022, data da publicação: 22/08/2022) **(grifo nosso)**.

TJRS:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO. CRITÉRIO DE ESCOLHA. ART. 42, DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. ARTIGOS 3º E 25, LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI, CF/88. **Não se afigura constitucional o disposto em o art. 42, Decreto Federal nº 21.981/32, em face do princípio do competitório,** lançado em o

art. 37, XXI, CF/88, assim como legal, já agora ante disposições dos artigos 3º e 25 da Lei nº 8.666/93 o estabelecimento de critério de eleição de leiloeiro oficial exclusivamente com base em o critério de antiguidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52554264920228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 01-03-2023) **(grifo nosso)**.

Ademais, a metéria está pacificada no TCU, conforme Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU:

No **credenciamento**, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. **Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.** **(grifo nosso)**.

Por unanimidade os entes públicos tem adotado, após o credenciamento o critério de **SORTEIO** para convocação, à exemplo da Prefeitura de Quaraí/RS, Edital nº. 04/2021, veja-se a parte elementar:

Diante da impugnação ao edital de Chamamento Público n.º 04 apresentada, utilizando-se teses argumentativas e entendimentos jurisprudenciais, é possível concluir que o art. 42 do Decreto Federal n.º 21.981/32 ao determinar que o leiloeiro será escolhido conforme com a escala de antiguidade das Juntas Comerciais não se harmoniza, com o princípio da igualdade entre os concorrentes, estabelecido no art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Ante o exposto, opina-se pelo provimento da impugnação formulada pelo Leiloeiro oficial Daniel Elias, devendo a Administração retificar o item 2 do Edital para que conste o critério de escolha através de sorteio dos credenciados habilitados e a convocação para participar da reunião do sorteio. Tal modificação no edital afeta a participação dos leiloeiros interessados, devendo ser reabertos os prazos inicialmente estabelecidos e deverá ser comunicada a todos os leiloeiros por meio de retificação, no site do município e publicadas no jornal de circulação no Estado.

Portanto, a diferença entre o critério adotado no

editais e as normas em vigor destaca a necessidade de revisar o processo de ordenamento dos credenciados, com o objetivo de garantir a conformidade com os princípios legais e promover uma competição justa e igualitária.

Este respeitável órgão, deve ser eficiente em promover a transparência e assegurar de forma proativa a correção de seus editais.


Assim, merece retificação o edital em comento, no sentido de que a convocação do leiloeiro seja por critérios estabelecidos na lei de licitações, isto é, que se proceda **o sorteio dos leiloeiros eventualmente habilitados.**

III) DO PEDIDO

Portanto, ante o exposto e demonstrada a ilegalidade contida no edital, **pugna-se pela retificação do edital para alteração da condição do critério de convocação do Leiloeiro credenciado,** devendo ser adotado a modalidade de **SORTEIO** entre os habilitados.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Belo Horizonte/MG, 18 de outubro de 2024.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCEMG sob o nº. 1253



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ARWVZ-KTNZQ-UPX2S-J6UJ4

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Daniel Elias Garcia (CPF 910.192.149-53)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/ARWVZ-KTNZQ-UPX2S-J6UJ4>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



Setor de Licitações (Reitoria) <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

Impugnação ao edital de credenciamento de Leiloeiros -Credenciamento 01/2024
Processo administrativo: 23373.001814.2024-61

1 mensagem

Wellington de Matos Silva <wsleiloes@yahoo.com>

14 de outubro de 2024 às 18:38

Para: "licitacao@ifsuldeminas.edu.br" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

Prezados,

Segue impugnação ao edital de credenciamento de Leiloeiros, nº 01/2024.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento,

att

Wellington de Matos Silva

Leiloeiro Público Oficial

JUCEMG 1162



IMPUGNAÇÃO -INSTITUTO FEDERAL DE POUSO ALEGRE- WS.pdf

380K

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.

A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

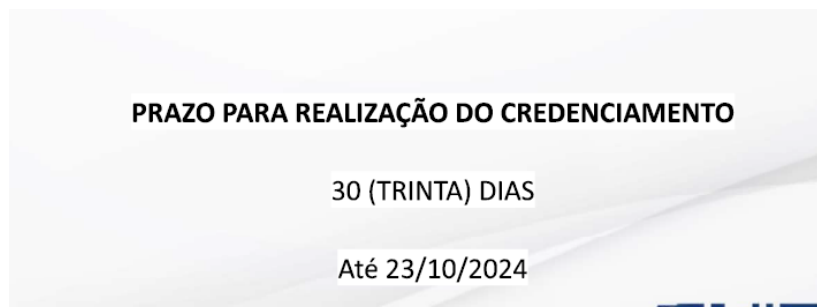
Ref: Credenciamento 01/2024 Processo administrativo: 23373.001814.2024-61

Wellington de Matos Silva, Leiloeiro Oficial, inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 1162, data da inscrição: 24/01/2020, portador da Carteira de Identidade nº M 9342534, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.657.566-19, residente e domiciliado à Rua Patrício Barbosa, nº 149/402, Cj Califórnia, Belo Horizonte, MG, Cep. 30.855-330, Tel. (31) 9 9728-3092, e-mail: wsleiloes@yahoo.com, ora licitante, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

I – Tempestividade

A impugnação ora apresentada está em consonância com o Lei 14.133/2021, vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Grifou-se



Conforme tela acima, o credenciamento será até 23/10/2024. Portanto esta Impugnação é tempestiva.

II – Considerações Iniciais

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade Credenciamento Eletrônico que tem por objeto contratação de Leiloeiro Oficial, conforme descrito no item 1. Objeto, Vejamos:

1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto do presente procedimento é o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de alienação de bens móveis inservíveis (veículos oficiais), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que a licitação não pode ocorrer nos moldes propostos, tendo em vista algumas ilegalidades presentes no edital.

Nesse sentido, consoante será demonstrado, o edital de licitação, viola dispositivos da Constituição Federal, assim como da Lei de Licitações, razão pela qual, a licitação ora proposta fere o princípio da isonomia, igualdade e impessoalidade.

III – Razões de impugnação

Do critério de classificação – Impertinência

O critério de classificação está elencado no item 11.2 do edital conforme tela abaixo:

- 11.2. Os leiloeiros habilitados funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, conforme a lista de classificação organizada e publicada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (art. 42 do Decreto 21.981/1932).

O critério então selecionado, pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**, conforme descrito no 11.2 será o critério de antiguidade, ou seja, o leiloeiro com inscrição mais antiga junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O problema sobressai quando se observa que a definição do Decreto nº 21.981/32, em seu artigo 42 estabelece que a administração pública, quando pretender contratar leiloeiro oficial, o fará observando uma “escalada de antiguidade, a começar pelo mais antigo”.

Tal dispositivo encontra reforço em seu parágrafo único que afirma o dever de o leiloeiro designado, se verificar, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuar-los, indicar a repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada que confirma é inclusive descrito no edital item 11.3, conforme tela abaixo:

- 11.3. O leiloeiro que for designado para realizar o(s) leilão(ões), verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada (art. 42, § 1º, do Decreto 21.981/1932). O Leiloeiro que rejeitar a designação, ou estiver suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de classificação.

O que confirma a total **incompatibilidade com os atuais preceitos constitucionais**.

Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/32 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que a legislação ordinária deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério de antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos.

Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988 o qual nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

Portanto, esse critério de antiguidade encontra-se descompassado com o artigo 37 XXI da Constituição, não tendo sido recepcionado, exatamente por conflitar com os sempre lembrados cânones da igualdade, moralidade, impessoalidade e licitação pública.

Observando o próprio tempo que remonta o decreto, do Governo Provisório de Getúlio Vargas, em que outros valores e outros institutos eram vigentes, possível defender a época, a total viabilidade e legalidade do Art. 42 do Decreto em apreço, que expõe: “Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”

Passados, quase 100(cem) anos da edição do Decreto, após a redemocratização da Nação e diante de uma nova ordem democrática, marcada por uma constituição de tom social e

igualitário marcante (CF-1988), impossível não fazer o exercício retórico e argumentativo, afim de aplicar a nova lente (filtro constitucional), de diplomas ainda vigentes sob novos contornos jurídicos.

Tal critério adotado, pelo decreto que regula a profissão do leiloeiro, especificamente quanto ao capt. de seu Art.42 não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, visto a distância gritante dos sistemas vigentes, as relações civis do Código Civil de 1916, eram por sua essência baseadas no patriarquismo e valores que hoje não se enquadrariam na sociedade atual.

A cultura evoluiu, e as relações tanto públicas como privadas, modificaram-se em busca de uma maior isonomia entre as partes. Deste modo toda a sistemática de contratação pública, após a constituição vigente, requer obediência ao princípio basilar da licitação, insculpida no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Precedente de grande relevância neste sentido, defendido nesta peça, é o parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, da Controladoria Geral da União, que traz a seguinte ementário:

PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 034/2013.
CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. I – **Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção**

(...)”16. Quando o artigo 42 do Decreto no 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, **busca permitir a ampla participação de todos os interessados** nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que **estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.”** (Advocacia Geral da União, parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU.

Disponível: http://www.2cgcfex.eb.mil.br/images/conteudo/legislacoes/11_li citacoes_contratos/03_legislacoes/2 (grifamos).

O parecer relaciona, de forma precisa, o quanto desigual e incoerente é o critério que será atacado, que por linhas tortas, tenta afastar a igualdade (isonomia), instituto basilar e necessário na administração pública atual. A relação de igualdade entre os concorrentes, a impessoalidade, e toda a principiologia do Art.37 da Constituição, não se uniformiza com o critério defendido pelo Art. 42 do Decreto nº 21.981/32.

Não há qualquer critério justo ou prático, que justifique a adoção e o chamamento prioritário de leiloeiros mais velhos em prevalência àqueles que obtiveram sua matrícula a menos tempo.

A antiguidade não se mostra como instrumento hábil a demonstrar a melhor prestação dos serviços, pois o tempo de trabalho não pode ser um critério que possa medir a qualidade da prestação dos serviços.

Tanto é assim, que a Jurisprudência pátria **reiteradamente** já declarou, tal entendimento:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1):

“O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”,

TJ- SP:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00032855620118260053 SP 0003285- 56.2011.8.26.0053, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento:27/03/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO nº 0003285-56.2011.8.26.0053.

TJ – MG: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DILATÓRIA - DECISÃO DETERMINANDO A

ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS - INÉRCIA DAS PARTES - PRECLUSÃO - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - LISTA DE ANTIGUIDADE MANTIDA PELA JUNTA COMERCIAL - IRRELEVÂNCIA - ART. 42, DO DECRETO Nº 21.981/1932 - NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. - É admissível a Apelação que contém razões reveladoras do inconformismo da parte Recorrente, em atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - A arguição preliminar de cerceamento de defesa, por falta de instrução dilatória, não enseja acolhimento em sede de Apelação, quando a parte foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, tendo, contudo, se quedado inerte, operando-se a preclusão da matéria - Segundo o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, o Poder Público, quando for vender bens móveis ou imóveis, deve obrigatoriamente contratar os leiloeiros que encabeçam a lista de antiguidade mantida pela Junta Comercial - No entanto, essa norma não se compatibiliza com a regra constitucional que impõe prévio procedimento licitatório para a contratação de serviços pela Administração Pública – A observância incondicional da escala de antiguidade impede que a Administração escolha, dentre os leiloeiros licitantes, aquele que vier a oferecer a proposta mais vantajosa, o que revela a inadequação do art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - A Clausula de Reserva de Plenário é inaplicável às leis editadas sob a égide de Constituições pretéritas, podendo qualquer Órgão Fracionário de Tribunal exercer juízo negativo de recepção. **(TJ-MG - AC: 10702150680289005 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 12/02/2019).**

TRF-4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União,

Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 20020-000.048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, § 2º, da IN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF-4 - AG: 50230416320174040000 5023041- 63.2017.4.04.0000, Relator: GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, sendo uma parte integrante da Administração Pública, o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS** que detêm de liberalidade de promover suas licitações e credenciamentos, deve o fazer de acordo com observância à Lei 14.133/2021, ao Decreto 11.878/2024 e Decreto 21.981/1932 e tais regras não conferem horizonte ilimitado, encontrando restrições tal como todo e qualquer diploma vigente na nação brasileira, **qual seja a Carta maior**.

Assim, com fulcro no Art. 37, caput e inciso XXI da CF/88 e tendo em vista que a regra contida no Art. 42 do Decreto 21.981/1932, que reproduz estipulação não recebida na Constituição Federal, postular-se-á a declaração de nulidade dos termos que foram reproduzidos pelo Edital de **Credenciamento nº01/2024**), nos seguintes termos adiante expostos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS TERMOS DO EDITAL, vejamos analisando a antiga e a nova Lei de Licitação, assim observamos:

Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da

moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade **administrativa**, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Leide Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifamos)

O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é visivelmente contrária ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei 14.133/2021), razão pela qual deve ser decretada a nulidade da cláusula do edital atacada (11.2).

O critério de classificação/credenciamento adotado pelo instrumento convocatório para seleção de leiloeiro oficial, por antiguidade, com base no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, consoante a doutrina e jurisprudência hodierna, atenta e balizada, revelam flagrante e explícita inconstitucionalidade e ilegalidade. Tal constatação foi observada e expressa na Instrução Normativa nº 52/2022 do Departamento de Registro Empresarial e **Integração (DREI)** que prestigia a realização de certame licitatório nos precisos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. E por ser evidente que o art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela CF/88, é que adveio a Instrução Normativa Nº 52/2022 do DREI, para a devida adequação aos preceitos constitucionais quando dispõe, em seu art. 71 que:

Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados". (Grifos nossos)

A Constituição Federal exige que a administração pública, para contratar com o ente privado, deve se valer do procedimento licitatório (princípio da licitação). Por tais motivos, não pode o impugnado adotar no Edital de Licitação, como regra de contratação dos leiloeiros oficiais o critério de antiguidade expresso no art.42 do Decreto nº 21.981/32, uma vez que não encontra endosso nas normas constitucionais (art. 37, XXI, da CF/88) e legais (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 e INDREI 52/2022) de regência.

O princípio da **licitação não se compatibiliza com um critério de prevalectimento pessoal e não isonômico**, qual seja, aquele que detém matrícula a mais tempo. É totalmente desproporcional considerar leiloeiro mais antigo como o mais capaz a realizar o serviço pretendido

Como se percebe claramente, a lista de antiguidade dos leiloeiros tem finalidade meramente informativa, não servindo como critério para fins classificatórios.

O referido dispositivo cinge-se a reforçar a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha dos leiloeiros oficiais a mera antiguidade deles. A lista a ser fornecida pela Junta Comercial tem mero efeito informativo (§ 1º) e a contratação dependerá do caso em concreto, homenageando-se a regra da licitação (§ 2º). Não há nada de novo, portanto, mas, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37 XXI da Constituição Federal.

Conclui-se que o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo a administração pública proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais utilizando como critério de classificação entre os leiloeiros credenciados, o sorteio.

Ademais, para que o profissional possa ser contratado como leiloeiro, as únicas exigências são as descritas no art. 2º do Decreto nº 21.891/32:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.
- Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

O mesmo está previsto no art. 3º, da Instrução Normativa 113/2010, da JUCEMG.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 8.666/93. I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. **A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o***

ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010155850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011).

Daí que não poderia este Instituto determinar o critério antiguidade classificar os licitantes pois acabaria por criar uma restrição completamente desnecessária ao certame, uma vez que para a contratação de leiloeiros, a administração deve se pautar pelos princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles o da isonomia e da impessoalidade, além do caráter competitivo do certame.

Exatamente por esse motivo é que se tem admitido hodiernamente o critério de sorteio, dentre todos aqueles relacionados no rol da JUCEMG e credenciados perante o órgão público: impedir que haja preferência dos mais antigos em detrimento dos mais novos, ser mais antigo não é significado de ter melhores condições técnicas.

Em um procedimento licitatório, em que vigem princípios como o do julgamento objetivo, impessoalidade e isonomia, a eleição da exigência de antiguidade, como critério de classificação, apresenta-se como um critério de seleção incompatível, frustrando os princípios norteadores do processo licitatório.

Porém, ressalte-se que o sorteio deverá obedecer aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da legalidade.

Ademais, o critério sorteio, não pode vir atrelado a parâmetros externos. A utilização do sorteio deve ser feita de maneira isonômica e democrática.

VI – PEDIDO

Assim, ante o exposto e demonstrado, o licitante **Wellington de Matos Silva** ora impugnante, respeitosamente, requer a Vossas Senhorias que, considerados os fatos e argumentos jurídicos e legais expendidos, conheçam e julguem procedente esta IMPUGNAÇÃO, para alterar o critério para definição da ordem de contratação dos credenciados de antiguidade para sorteio, facultando assim a igualdade entre os participantes, e evitando, ainda, a busca de meios administrativos ou judiciais para a correção dos vícios apontados.

Termos em que pede a procedência da impugnação.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2024

WELLINGTON Assinado de forma
DE MATOS digital por WELLINGTON
SILVA:0466575 DE MATOS
6619 SILVA:04665756619
Dados: 2024.10.14
18:32:25 -03'00'
Wellington de Matos Silva

Leiloeiro Oficial

JUCEMG 1162

Documento Digitalizado Público

Impugnação (Leiloeiro Wellington de Matos Silva). Inexigibilidade de Licitação 90020/2024 - Credenciamento de leiloeiros oficiais para o IFSULDEMINAS.

Assunto: Impugnação (Leiloeiro Wellington de Matos Silva). Inexigibilidade de Licitação 90020/2024 - Credenciamento de leiloeiros oficiais para o IFSULDEMINAS.

Assinado por: Joao Ferreira

Tipo do Documento: Comprovante

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- Joao Carlos Ferreira, COORDENADOR(A) - FG1 - IFSULDEMINAS - CLIC, em 15/10/2024 08:35:01.

Este documento foi armazenado no SUAP em 15/10/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 597847

Código de Autenticação: ca68210ce1





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
IFSULDEMINAS

DESPACHO Nº33/2024/CGCP/DA/PROAD/IFSULDEMINAS

DESPACHO

Senhor Procurador Federal,

Encaminhamos os autos do presente processo, de nº 23343.001814.2024-61 - **Inexigibilidade de Licitação 90020/2024 - Credenciamento de leiloeiros oficiais para o IFSULDEMINAS**, para a prestação de auxílio a esta Coordenadoria-Geral de Contratações Públicas acerca da correta interpretação de norma, embora vetusta (data de 1932), ainda regula a profissão de Leiloeiro Oficial.

Publicada a convocação para o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com vista à futura alienação em hasta pública de veículos inservíveis da frota oficial deste IFSULDEMINAS, recebemos, na data de ontem, **IMPUGNAÇÃO**, tempestivamente.

Conclui-se, da narrativa, que **o impugnante se insurge contra disposição editalícia específica, qual seja a regra de classificação dos leiloeiros pelo critério de antiguidade (cláusula 11.2 do edital: "Os leiloeiros habilitados funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, conforme a lista de classificação organizada e publicada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais..."**, que se baseia em **reprodução do texto do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932**).

O arrazoadado traz, como reforço da argumentação, entendimentos jurisprudenciais e da Advocacia-Geral da União, que, a seu ver, entendem pela não recepção da norma do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 pela atual Ordem Constitucional.

A definição do critério seletivo, por esta Coordenadoria-Geral, baseou-se, por primeiro, na própria redação infralegal (veja-se que, afora o decreto mencionado, não há lei em sentido estrito que estabeleça a forma de classificação de leiloeiros), e, por segundo, pelo fato de o critério objetivo, delineado pela norma, ser inteiramente objetivo, imune a manipulações de qualquer ordem.

O Decreto nº 21.981/1932, cuja vigência é posta em xeque pelo impugnante, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial; isso, sabido que a Lei nº 8.934/1994 disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, mas não trata especificamente da profissão de leiloeiro, nem de critérios de seleção ou ordenação.

As normas constitucionais que prestigiam a licitação não se opõem à regra constante no aludido decreto (logo, não a inconstitucionalizam); antes, salvo melhor entendimento, dão-lhe concretude: pois, em se cuidando de mero credenciamento, a que podem acudir inúmeros interessados, todos qualificados, todos equiparados, o

critério objetivo consistente em ordem de antiguidade se coaduna perfeitamente com os objetivos pretendidos. A isso, acresce a regra da alternância entre os credenciados: ou seja, a realização de praça por um leiloeiro acarreta a alocação do seguinte, na lista, ao seu topo (e, deste modo, sucessivamente). É dizer: não há critério excludente no edital.

Ademais, a Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu art. 3º, estabelece que:

“Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o **Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração**, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

a) supervisora, orientadora, coordenadora e **normativa**, na área técnica (...).”

E, no art. 4º, determina que:

“O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

(...)

II - **estabelecer e consolidar**, com exclusividade, **as normas e diretrizes gerais** do Registro Público de Empresas Mercantis e **Atividades Afins** (...).”

Veja-se que, malgrado a inexistência de lei específica, há, paralelamente ao já mencionado decreto, as normas emanadas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). A título ilustrativo, merecem menção duas instruções normativas, bastantes a aclarar a situação: **IN DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019 (revogada)**, e **IN DREI nº 52, de 04 de agosto de 2022 (revogadora)**. A primeira, em seu art. 84, VII, disciplinava o dever de o setor de fiscalização manter o critério de antiguidade:

“Art. 84. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

(...)

VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade (...).”

A segunda, revogadora, em seu art. 89, VII, determina que

“Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer: (...)

VII - manter, à disposição dos **entes públicos** e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:

a) **nome completo**;

b) **matrícula**;

c) **data da posse**;

(...)

i) situação (regular, licenciado ou suspenso) (...)."

Por fim, a respeito do credenciamento, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (...)"

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único:

(...)

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda (...)"

A norma regulamentadora do procedimento auxiliar de credenciamento, qual seja o Decreto nº 11.878/2024, evidencia que

"Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

(...)

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso (...)"

Por fim, o edital é claro em seu texto:

"(...)

"11.1. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados, a partir da observância dos seguintes critérios de distribuição da demanda:

11.2. Os leiloeiros habilitados funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, conforme a lista de classificação organizada e publicada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (art. 42 do Decreto 21.981/1932).

11.3. O leiloeiro que for designado para realizar o(s) leilão(ões), verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada (art. 42, § 1º, do Decreto 21.981/1932). O Leiloeiro que rejeitar a designação, ou estiver suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de classificação.

11.4. Havendo descredenciamento de Leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de

classificação, reordenando-se os demais.

11.5. Ocorrendo credenciamento, no decorrer da vigência do Edital, de leiloeiro com antiguidade maior que o próximo a ser convocado, sucederá uma reordenação na lista de credenciados, assumindo este a classificação que lhe é de direito”.

Credenciamento não é, em sua essência, competitivo (algo que o sorteio desvirtuaria). Sorteio, por seu turno, destina-se, em seara licitacional, a resolver empates, fictos ou reais, não a determinar, ab initio, ordens de classificação.

Ora, não parece lógico que o encadeamento normativo indicado reste letra morta, inábil a produzir efeitos.

Em pesquisa realizada por este agente de contratação, não se encontrou decisão que tenha declarado, formalmente, em controle difuso ou concentrado, a inconstitucionalidade da norma decretal; antes, a existência de normas instrucionais, lastreadas em competência normativa posta por lei (Lei nº 8.934/1994), confirma a sua vigência.

Portanto, ressalvado entendimento diverso, esta Coordenadoria-Geral é favorável à manutenção do critério de seleção de Leiloeiros Oficiais, desde que credenciados, identificado com a escala de antiguidade.

À sua consideração.

Pouso Alegre, 15 de outubro de 2024

João Carlos Ferreira

Coordenadoria de Licitações

Documento assinado eletronicamente por:

- **Joao Carlos Ferreira, COORDENADOR(A) - FG1 - IFSULDEMINAS - CLIC**, em 15/10/2024 15:01:14.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/10/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsulde Minas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 492148

Código de Autenticação: fb888489c9





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS

Avenida Vicente Simões, 1.111, Nova Pousa Alegre, POUSO ALEGRE / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

Despacho:

Encaminham-se os presentes autos para a prestação de auxílio na interpretação de norma jurídica, conforme consta no DESPACHO Nº 33/2024/CGCP/DA/PROAD/IFSULDEMINAS

Despacho assinado eletronicamente por:

- Joao Carlos Ferreira, COORDENADOR(A) - IFSULDEMINAS - CLIC, IFSULDEMINAS - CLIC, em 15/10/2024 15:11:30.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS

Avenida Vicente Simões, 1.111, Nova Pousa Alegre, POUSO ALEGRE / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

Despacho:

Analizados os autos, especialmente os argumentos da impugnação apresentada, alinho-me ao entendimento contido no DESPACHO Nº33/2024/CGCP/DA/PROAD/IFSULDEMINAS. Atenciosamente.

Despacho assinado eletronicamente por:

- Dauri Ribeiro da Silva, PROCURADOR(A) CHEFE - IFSULDEMINAS - PFED, IFSULDEMINAS - PFED, em 15/10/2024 17:58:03.